





# JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico Nº 039/22-PE-FMS

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de ao Edital interposto pela empresa LEONARDO A C Impugnação ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.626.640/0001-44, representada pelo Sr. Rafael Carvalho Neves dos Santos, Advogado, inscrito na OAB sob o nº OAB/PR nº 66.939, doravante denominada Impugnante, referente o Pregão Eletrônico nº 039/22-PE-FMS, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, POR MEIO DE CONSULTAS E EXAMES OFTALMOLÓGICOS, EM ESTABELECIMENTOS REGIÃO. PRÓPRIOS. OU REFERENCIADOS NA **FILIADOS** COMPREENDENDO DIAGNÓSTICO RESOLUTIVO EM OFTALMOLOGIA. COMPOSTA POR UM PACOTE DE PROCEDIMENTOS E EXAMES, SENDO ALGUNS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA E OUTROS FACULTATIVOS, REALIZADOS A CRITÉRIO MÉDICO EM CADA CONSULTA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.

### I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu artº 41, § 2º:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição através









do e-mail da comissão permanente de licitação no dia 07/07/2022, as 23h06min, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 13/07/2022 a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

#### II - DO PONTO QUESTIONADO

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:

O Pregão Presencial 39/2022 tem como objeto prestação de serviços de assistência médica, por meio de consultas e exames Oftalmológicos, em estabelecimentos próprios, filiados ou referenciados na região, compreendendo diagnóstico resolutivo em oftalmologia, composta por um pacote de procedimentos e exames.

Destaca-se, desde já, que somente serão contratados serviços médicos, não se exigindo fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Por isso, a cláusula 8.11, do edital, é ilegal e abusiva. Ela exige que o licitante apresente como qualificação técnica Autorização de Funcionamento –

AFE, expedido pela ANVISA, conforme determina a RDC nº 16 de 09 de abril de 2014. Contudo, tal autorização somente pode ser exigida de empresas que trabalhem exclusivamente com o fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos, e não que prestam serviços médicos.

Veja o que diz o art. 3º e 4º da RDC 16/2014 do Ministério da Saúde:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, sintese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

 I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

 II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

 III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matériasprimas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes: e

 V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

Percebe-se, portanto, que a cláusula em questão é ilegal e inibe injustificadamente a concorrência. Por isso, deve ser excluída do edital, com a sua respectiva publicação.





Analisadas as razões do pedido manifestado pela empresancitada, notadamente percebe-se que a impetrante deseja que a administração proceda à exclusão do item 8.11 do edital a que se refere à Autorização de Funcionamento Especial emitido pela ANVISA junto ao Ministério da Saúde, arguindo que tal autorização somente pode ser exigida de empresas que trabalhem exclusivamente com o fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos.

# III - DO MÉRITO

Pois bem, de inicio é notório e benevolente esclarecer que o instrumento convocatório trouxe em seu item 8.11 a obrigatoriedade do licitante apresentar junto com os documentos relativos à qualificação técnica a AFE - Autorização de funcionamento Especial junto a ANVISA, ou seja, é bem verdade que ao cotejar a obrigatoriedade do referido documento, mais precisamente na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC de nº 16/2014 que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento do referido documento, constatamos que de fato a exigência da AFE se faz obrigatória para empresas que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Pois bem, todas estas atividades são intrinsecamente definidas com a natureza de operação correlacionada a fornecimento de produtos, o que não se confunde com o caso em comento onde estamos tratando da prestação de serviços para realização de consultas e exames oftalmológicos, destarte, é imperioso concordar com a impetrante, quando a mesma cita que a referida exigência não pode ser exigida para serviços médicos, o que indubitavelmente nos movimenta a concordar com a recorrente, ora, dúvidas não há acerca da comprovada atecnia cometida quando a referida exigência.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA** em obediência ao instrumento impugnatório interposto pela empresa e ainda aos preceitos Legais contidos no





referido Princípio, onde a administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito. Em razão disto resolvemos então retificar os termos inerentes ao andamento do certame, no que concerne a exigência da autorização de funcionamento tendo em vista que a mesma é exclusiva a fornecimento de medicamento e insumos farmacêuticos.

Ao cabo, evidente se faz concluir que o presente Edital especificamente em seu item "8.11", encontra-se eivado falha com exigência incoerente a prestação de serviços médicos, desprovida da capacidade de prosseguimento do feito se assim permanecer nos moldes em que se encontram.

## IV - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA dando justo e legal provimento a impugnação, para tanto, retificaremos e republicaremos o referido edital, juntamente com projeto básico, que será amplamente divulgado nos mesmos meios em que se deu o texto original em igual numero de dias corrigindo a falha supramencionada.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Ipueiras-CE, 12 de Julho de 2022.

Lucas Matos de Abreu Oliveira

Pregoeiro Oficial